



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000406-71.2019.5.09.0004

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANA

- SINDARQ-PR

ADVOGADO: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA

ADVOGADO: CLEVERSON TUOTO BENTHIEN

RECLAMADO: MUNICIPIO DE CURITIBA

4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**TERMO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0000406-71.2019.5.09.0004**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA

RECLAMADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA

Aos 14 de agosto de 2019, às 08h45min, na sala de audiência da **4ª Vara de Curitiba/PR**, com a presença do **Juiz do Trabalho Exmo. Juiz CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM**, foram apregoados os litigantes acima identificados:

Presente o representante sindical do(a) reclamante SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA, Sr(a). Carlos Roberto Bittencourt, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, OAB nº 26530/PR.

Presente o representante sindical do(a) reclamante SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANA - SINDARQ-PR, Sr(a). Julio Cesar Pereira da Silva Kajewski, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, OAB nº 26530/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, Sr(a). Luiz Alberto Morselli Chaves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLEVERSON TUOTO BENTHIEN, OAB nº 45001/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) MUNICIPIO DE CURITIBA, Sr(a). DAYANE CRISTINA PUSKA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICHARD WAGNER FREIRE DOS SANTOS, OAB nº 84511/PR, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Neste ato, as partes presentes expressamente concordam que todas as intimações a elas dirigidas, inclusive as que tenham caráter pessoal, sejam feitas em nome de seus procuradores, devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 115, § 1º, I, do Provimento Geral da Corregedoria desse E.TRT.

CONCEDO o prazo de **cinco dias** para que as Reclamadas apresentem manifestação do aditamento à inicial.

Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de **05/09/2019, às 08h50min, dispensada a presença das partes.**

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 08h51min.

CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM

Juiz do Trabalho



Ata redigida por Adriana Fragas Correia, Secretário(a) de Audiência.



4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**TERMO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0000406-71.2019.5.09.0004**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA

RECLAMADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA

Aos 05 de setembro de 2019, às 08h53min, na sala de audiência da **4ª Vara de Curitiba/PR**, com a presença do **Juiz do Trabalho Exmo. Juiz CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM**, foram apregoados os litigantes acima identificados:

Ausentes os reclamantes SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA e SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANA - SINDARQ-PR e seus advogados.

Ausente o(a) reclamado(s) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). CLEVERSON TUOTO BENTHIEN, OAB nº 45001/PR.

Ausente o(a) reclamado(s) MUNICIPIO DE CURITIBA e seu advogado.

Neste ato, as partes presentes expressamente concordam que todas as intimações a elas dirigidas, inclusive as que tenham caráter pessoal, sejam feitas em nome de seus procuradores, devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 115, § 1º, I, do Provimento Geral da Corregedoria desse E.TRT.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final prejudicada

Os autos devem ir conclusos para julgamento.

As partes serão intimadas por ocasião da publicação da sentença.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 08h55min.

CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Adriana Fragas Correia, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
 ATOrd 0000406-71.2019.5.09.0004
 AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA,
 SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO
 PARANA - SINDARQ-PR
 RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, MUNICIPIO
 DE CURITIBA

Proc. N° 0000406-71.2019.5.09.0004 -

Autor: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA e SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANA

Ré: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA e SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANA, parte já qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA** requerendo, em síntese, o pagamento das parcelas descritas às fls. id 8e67967. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citadas, as ré compareceram em audiência e apresentaram defesa (id bf99c33 e id ddde1b1).

Aditamento à Inicial sob id 82fa072. Manifestação da ré sob id a55667f e id 386d0d2

Houve manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados com a peça de defesa às fls. id 264e194.

As partes não pretenderam a produção de prova oral (id a5c3972).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais pela parte reclamante e remissivas pelas rés.

Tentativas conciliatórias oportunizadas.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Direito Intertemporal. Lei 1.3467/2017

A lei nova terá efeito imediato e geral (art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Porém, são as regras de direito intertemporal que determinam os critérios de sua aplicação no tempo, no espaço e na interlocução das fontes do direito, tendo em vista a estabilidade e a segurança jurídica de todas as relações humanas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dispõe que a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O § 1º, do art.6º, da LINDB, reputa perfeito o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Todo e qualquer novo diploma legal, também o relativo a processo e procedimentos, deve respeitar o ato jurídico perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos titulares, sujeitos do processo.

Tempus regit actum, com efeito. Porém ao brocardo latino deve ser dada interpretação uniforme à ideia primordial da segurança jurídica. E nessa toada, exceção paira sobre o sistema de isolamento dos atos processuais.

A lei processual nova não deve gerar prejuízos imediatos, os quais não foram previstos na lei revogada. Sobrevindo regras para punir ou restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas em aberto, ainda não consolidadas.

As regras de sucumbência, portanto, somente podem ser aplicadas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei 13.467/17. O STJ analisou idêntica matéria, quando da introdução desse instituto pelo CPC de 2015:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, AS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO ALCANÇADAS PELA LEI NOVA. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016)*

Antes da vigência da Lei 13467, ao autor/reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência, recíproca ou total. Introduzindo-a, a lei o fez no bojo de um rito complexo e coordenado, que tem seu início, doravante, marcado pela exigência de valores de cada pedido na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT, os quais, por fim, nortearão o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, ainda que publicada a sentença ao tempo da lei nova, uma vez que é ilícita a retroação às ações ajuizadas antes de sua vigência, por ofensa à segurança jurídica, cuja proteção é conferida pelas regras do direito intertemporal, a condenação à verba honorária sucumbencial somente poderá ser imposta nos processos iniciados após o início da vigência da Lei 13.467/2017.



Às demandas ajuizadas até 10-11-2017, aplica-se como diploma de regência da verba honorária, a Lei 5584/70.

Impossibilidade Imediata De Liquidação Dos Pedidos

A peça de ingresso indica o valor de cada pedido deduzido, observando, assim, a exigência da redação atual do art. 840, par. 1o, da CLT.

Acrescento que, ao contrário do sustentado pela demandada, para cumprir a exigência do precitado dispositivo celetário, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, não é necessária a realização de cálculos minuciosos e complexos, mas, sim, simples apontamento dos valores, com base nas informações relatadas pelo próprio trabalhador, quanto à remuneração percebida e jornada de trabalho realizada, por exemplo, o que foi devidamente observado pela peça de ingresso.

O entendimento pretendido pelo Reclamado, no sentido de necessidade de apresentação de cálculos exatos e detalhados, importaria séria restrição ao direito de acesso ao Judiciário, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Inépcia da Inicial

Alega a reclamada que a petição inicial é inepta.

Impende esclarecer que a petição inicial trabalhista é regida pelo art. 840 da CLT, e não exige o rigor formalístico do CPC acerca do tema. Entretanto, deve haver "*um breve relato dos fatos de que resulte o dissídio e a realização de tantos quantos forem os pedidos que do fato decorrerem*" (artigo 840, § 1º).

A exordial preencheu os requisitos do artigo 840 parágrafo primeiro da CLT, bem como do art 319 do novo CPC, c/c art 769 da CLT.

A reclamada teve condições de apresentar ampla defesa sobre as questões propostas pela inicial.

Não há que se falar em inépcia da inicial, sendo a apreciação competente ao mérito da questão. Não há prejuízo para a parte contestante. Ademais o processo do trabalho prima pelo princípio da simplicidade, a exemplo do jus postulandi. (art. 791 da CLT). Não merece guarida.

Rejeita-se.

Legitimidade / Substituição Processual

A legitimidade do substituto processual deriva do disposto no art. 8º, III, da CF/88 e art.81, III da Lei 8.078/90 (referente a direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum, divisíveis e de titulares determinados ou determináveis, ligados por um mesmo fundamento de fato ou de direito),



aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art.769 da CLT, e independe de autorização ou procuração prévia do substituído, não sendo necessária a apresentação de rol.

CF

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Lei 8.078/90

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ademais, o STF já firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Isso significa que o sindicato poderá defender o empregado nas ações coletivas ou individuais para a garantia de qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício (RE 210029 - 12/06/2006)

Portanto, é cediço que a legitimação extraordinária para fins de substituição processual, por parte do sindicato é perfeitamente cabível no presente caso, eis que sua legitimidade é ampla, envolvendo os direitos coletivos da categoria, os direitos difusos, bem como os direitos individuais homogêneos.

Rol de substituídos

O Sindicato, ao atuar na qualidade de substituto processual, representa todos os integrantes da categoria, na defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo desnecessária a juntada, com a inicial, da relação dos substituídos, que deverão ser identificados apenas por ocasião da liquidação do julgado, de modo que se tem como prescindível, para ajuizamento da ação, autorização dos substituídos por assembleia.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa do seguinte julgado, citado exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS E DESNECESSIDADE DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. 1. As hipóteses legalmente previstas para a substituição processual, antes da Carta Magna de 1988, contemplam apenas a substituição dos associados do Sindicato, enquanto que as posteriores, como ocorre com a Lei n.º 8.984/95 (CLT, art. 872, parágrafo único), que ampliou a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, sinalizam para a substituição de toda a categoria. 2. Ora, levando-se em conta os elementos supra-referidos, não há como fugir de duas conclusões: a) o art. 8º, III, da Constituição Federal contempla hipótese de legitimação extraordinária, reconhecida como de substituição processual, que abrange, sob o enfoque objetivo, todo e qualquer interesse e direito individual e coletivo e não apenas aqueles referidos em leis esparsas; b) o



mencionado dispositivo constitucional bem como a legislação particular pós Constituição Federal de 1988, sob o enfoque subjetivo, tratam da substituição processual sindical como abrangente de toda a categoria. Nessa esteira, há que ser mantida a decisão regional que admitiu a substituição processual ampla em pleito de adicional de periculosidade, abrangendo não apenas os associados. 3. Por outro lado, sendo ampla a substituição processual, por abranger toda a categoria, desnecessária se apresenta a exigência do rol dos substituídos com a petição inicial, na medida em que, à semelhança da ação civil coletiva (CDC, arts. 94, 97 e 100), pode (e deve) ser oferecido na fase de execução. In casu, ademais, registrou o Regional que houve fornecimento dos dados pela Reclamada, suprimindo eventual omissão. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-1.185/2003-069-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJU de 26/5/2006) - grifamos.

Em sede de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, tal como a presente, eventual sentença de procedência considerará a situação fática comum e, portanto, será genérica, nos termos do artigo 95 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sem adentrar na análise das situações fáticas individuais de cada um dos potenciais beneficiários dos seus comandos.

A apreciação das situações individuais dos beneficiários que se enquadram na situação fática comum considerada pelo provimento jurisdicional genérico, observados os demais parâmetros que forem fixados, é feita por ocasião da liquidação de sentença, não estando, por óbvio, restrita as pessoas elencadas em eventual rol de substituídos que, aliás, não é obrigatório (a propósito, vide Acórdão proferido pela 1ª Turma do TST, nos autos de RR 488517, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 05.11.2004).

Dessa feita, não se impõe ao Sindicato obreiro que comprove, de antemão, a situação funcional individual de cada um dos potenciais beneficiários de eventual comando sentencial genérico, tampouco que os arrole, dada a natureza genérica da pretensão e, pela congruência, de eventual sentença condenatória.

Rejeita-se a preliminar de rol de substituídos e, por consequência a de litispendência e coisa julgada, ressalvando que quanto a estas, caso seja procedente a ação, poderão ser alegadas oportunamente.

Prescrição

Porque oportunamente arguida a prejudicial de mérito, acolhe-se para declarar prescritos eventuais créditos exigíveis anteriores a 30/04/2014, cinco anos retroativos à data de ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 e da Súmula nº 308, I, do TST.

Quanto ao FGTS, entendo aplicáveis as Súmulas nº 206 e 362, do, E. TST, com a modulação e os efeitos impostos pelo Acórdão dos Autos nº ARExt 709.212/DF, do STF, ao qual foi imposta Repercussão Geral.

Responsabilidade Fiscal

A reclamada, enquanto sociedade de economia mista, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se às mesmas normas a ele atinentes (art. 173, §1º, II da CF), devendo observar os princípios que regem as relações trabalhistas, dentre eles as regras criadas através de negociação coletiva da qual participou. Dessa forma, a ré está, nos termos do art. 7º, inc XXVI, e art. 37 da CF, sequer podendo justificar a infração cometida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), visto que esta apenas veda o aumento de despesas sem provisão anterior (art.22, parágrafo único), o que não é o caso dos autos, reconhecimento e integração da gratificação de responsabilidade técnica.

Gratificação Por Responsabilidade Técnica



Consta na peça de ingresso que a rubrica "Gratificação de Responsabilidade Técnica" foi instituída, em resposta a um movimento paredista organizado pelos trabalhadores, em 2013, e foi paga em percentual fixo de 34,03% a todos os trabalhadores, tomando por base o piso salarial do nível horizontal mínimo de cada categoria vertical: Júnior, Pleno e Sênior. Prossegue dizendo que tal procedimento permaneceu inalterado até agosto de 2018, quando através de decisão tomada pela Diretoria da primeira Reclamada, decidiu-se pela redução do percentual pago a título de "Gratificação de Responsabilidade Técnica", ao argumento de que seria necessária a redução dos custos com a folha salarial, para manutenção da saúde financeira da primeira Reclamada. Pugna pela incorporação salarial da verba intitulada "Gratificação de Responsabilidade Técnica" com reflexos para todos os fins de direito; condenação das

Reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial ilícita realizada pela primeira Reclamada em agosto de 2018, fazendo incidir os reflexos sobre as parcelas salariais.

Em sede de defesa a reclamada refuta as alegações dos Sindicatos autores, diz que a "Gratificação de Responsabilidade Técnica" auferida pelos Engenheiros e Arquitetos da COHAB-CT foi instituída, em caráter transitório e precário, por meio do poder decisório do empregador e que na época (2013), o estudo de valores e impacto financeiro para o

pagamento da aludida gratificação especial apontou uma repercussão mensal de aproximadamente R\$ 74.091,19 (setenta e quatro mil, noventa e um reais e dezenove centavos) na folha de pagamento, mas que por conta da crise econômica e dificuldade financeira da primeira reclamada aliada com a situação de dificuldade encontrada pela

atual Gestão, afirma que fez com que houvesse a necessidade de um ajuste fiscal dentro do Município de Curitiba, se refletindo em uma reestruturação institucional, o que

acarretou a extinção de alguns setores e departamentos da Companhia, a alteração de valores das gratificações e pisos salariais, e a redução de cargos comissionados. Afirma, ainda, que a redução foi reflexo do poder decisório do empregador, que as vantagens ora questionadas se deram por mera liberalidade, em caráter precário e/ou transitório, fazendo menção, ainda, a flexibilização da lei trabalhista, bem como que embora tenha havido a supressão da gratificação de responsabilidade técnica nenhum dos trabalhadores auferiam salários menor que o piso salarial. Prossegue afirmando a impossibilidade de incorporação salarial, bem como que o valor da referida gratificação quando criada era de 30% e não 34,03%, que tanto a Ata de Reunião de Diretoria nº 1927ª que a instituiu, quanto os holerites comprovam que o pagamento se dava no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo inicial de cada nível.

Pois bem.

Cediço que a CLT (artigo 468) veda a alteração dos contratos individuais que resultem em prejuízo ao empregado. Assinalou ainda que, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 51), as cláusulas regulamentares integram o contrato de trabalho, e as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais.

A redação do artigo 468, caput e parágrafo primeiro, da CLT, que dispõe sobre a matéria, inclusive antes da reforma é a seguinte:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Não se negue a dificuldade financeira que a reclamada vem passando, bem como os déficits apresentados.

Os documentos acostados aos autos comprovam a alegada redução, cita-se a exemplo o doc. de ID. 0260ced, no entanto, a própria reclamada não nega, tanto que afirma que tal fato ocorreu por diversos motivos, dentre eles dificuldade financeira e do seu poder decisório.



O documento de ID. 301b1ed, ata de reunião de diretoria n. 1927 demonstra a implementação foi aprovada, a partir de dezembro de 2013, incidindo 30% sobre o salário inicial de cada nível, conforme constou em defesa. Por outro lado, os Sindicatos autores demonstram por meio de amostragem que, em que pese a referida ata de reunião n. 1927, aponte 30%, as constas registram os alegados 34,03%, como exemplo fls. 471, em que a trabalhadora substituída recebeu salário no importe de R\$ 5.746,25 e gratificação de responsabilidade técnica (GRAT RESP TECNICA) no importe de R\$ 1.955,45, que corresponde exatamente a 34,03% do salário inicial do piso a que a trabalhadora está submetida (F01), da mesma forma em relação às fls. 501, em que a trabalhadora substituída, ocupante do nível F03, recebe gratificação de responsabilidade técnica no importe de R\$ 1.955,45, ou seja, 34,03% do salário inicial do piso a que a trabalhadora está submetida (F01).

Registra-se que a tabela salarial mais recente trazida aos autos, inclusive, do ano de 2018 é posterior à reunião realizada em 2015 em que se suspendeu a aplicação do plano.

Logo, o que se constata é que o salário-base passou a incorporar a gratificação de função.

Não se extrai outra conclusão da análise dos holerites acostados aos autos.

Dos recibos de pagamento colacionados aos autos verifica-se que a reclamada procedia, apesar de afirmar ausente natureza salarial, a incorporação da parcela, cita-se a exemplo o recibo de fls. 534 - PDF (ID. 19eb6a3), em que se constata a rubrica 'GRAT RESP TEC FÉRIAS'. Portanto, inegável sua natureza salarial.

Diante de todo o exposto, considerando o direito adquirido, bem como as considerações ora expostas, inegável a natureza salarial da verba, o que enseja na conclusão da alegada redução salarial, sendo forçoso concluir por sua incorporação, para todos os substituídos na demanda.

Face redução salarial constata, não há como atribuir validade ao ofício 0414/2018 DP.

Tendo em vista a natureza salarial da verba gerará reflexos em 13º salário, férias com o terço constitucional, horas extras e estes em dsr, ATS.

Determina-se a ré que proceda a correta adequação dos trabalhadores na tabela salarial praticada a fim de que ocorra o devido enquadramento dos substituídos nas faixas de níveis salariais.

Determina-se que a reclamada junte aos autos documentos para demonstrar a funcionalidade da tabela salarial praticada.

Autoriza-se o abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Tutela Antecipada

Ao tratar da tutela provisória de urgência, a Lei Processual Civil condiciona a sua concessão à probabilidade do direito invocado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). A tutela provisória de urgência satisfativa exige, ainda, pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, CPC/2015).

Entende esse Juízo que não se encontra previsto no presente caso o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Neste sentido, corroboro dos ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara que "*tutela antecipada só pode ser prestada em casos que se faça estritamente necessária, ou seja, nos casos em que esta for a única forma de prestação da tutela jurisdicional adequada à tutela do direito substancial" (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, 2009, vol I, p. 85.). grifei*

Diante do exposto, indefere-se o pleito aduzido na petição inicial.



Responsabilidade do Município de Curitiba

Os termos debatidos da Súmula nº 331, em seu item IV devem ser, *ab initio* serem analisados, visto que caso reste improcedente a presente em relação à segunda ré, sendo esta excluída da demanda, sequer poderá cogitar, posteriormente, em responsabilidade subsidiária por eventuais obrigações.

É cediço que a Súmula 331 do C. TST tem como norte inspirador os princípios tutelares do direito do trabalho, priorizando a segurança do crédito trabalhista, de caráter eminentemente alimentar.

TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida**- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desse modo, *ex positis*, entende-se que no presente caso configura-se a responsabilidade subsidiária da segunda ré, consoante previsão do inciso IV da Súmula do 331 do Colendo TST.

A condenação subsidiária em nada altera a disposição do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto as previsões legais ou contratuais não podem afastar a responsabilização indireta, resultante do reconhecimento das culpas in eligendo e in vigilando, como reconhecidas, adequando-se a situação contemplada em orientação jurisprudencial uniforme à hipótese do inciso IV e V da Súmula 331 do C. TST.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária, que não desaparece pelo fato de o réu integrar a Administração Pública Indireta, máxime porque deve pautar seus atos não apenas aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública. Transcreve-se aresto a respeito:



"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Constatado o proveito da força de trabalho do autor pelo ente da administração pública e a incúria deste na escolha e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, é aplicável a orientação jurisprudencial consubstanciada no enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST. O disposto no art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não se destina à situação verificada nos autos, pois sua aplicação pressupõe a contratação pelo ente público de empresa economicamente idônea. De outra parte, o mencionado dispositivo legal veda a transferência de responsabilidade, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o devedor e responsável principal continua a ser o empregador direto." (TRT 12ª R. - RXN-V 02744-2001-027-12-85-4 - (03175/2004) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Gisele Pereira Alexandrino - J. 25.03.2004).

A Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, abarca a tese da responsabilidade objetiva da Administração, estabelecendo, assim, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Havendo irrelevância se o dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço. O inciso IV, do Enunciado 331, do C. TST, dirimiu a questão, não comportando mais dúvida sobre a responsabilidade dos entes públicos.

Assim, nos termos sumulados referidos, forçoso reconhecer a responsabilidade da segunda ré nos presentes, de forma subsidiária.

Honorários Sucumbenciais

Como já mencionado, com a vigência da Lei nº 13.467/17 (em 11/11/2017), modificou-se a legislação material e processual trabalhista, e, considerando que a presente demanda foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17 (data de ajuizamento em 19/12/2018), aplicar-se-á as regras previstas em referido dispositivo legal, valendo transcrevê-las *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de



existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ - 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado assim como o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários do (s) advogado (s) da parte autora em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a ser pago pela parte ré.

Acolhe-se nestes termos.

Dos Descontos Previdenciários e Fiscais

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 368 do Colendo TST, esta Justiça Especializada é competente para determinar recolhimentos fiscais provenientes das sentenças que proferir.

Contudo, revendo entendimento anteriormente defendido, entendo que o recolhimento do tributo deverá ser realizado mês a mês, excluída a contribuição previdenciária e os juros de mora e não de uma só vez, sobre o total da execução.

Isto porque, se o empregado tivesse recebido as verbas salariais que lhe eram devidas na época própria (mês subsequente a prestação de serviços), muitas vezes arcaria com valor diminuto a título de imposto de renda, ou até mesmo poderia ficar isento de contribuição, na medida em que a maioria da população brasileira enquadra-se na faixa de baixa renda. Este entendimento foi corroborado pelo Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 (DOU 14.05.09).

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa:

120000016193 JCF.145 JCF.145.1 - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO PELO REGIME MENSAL - O art. 46 da Lei nº 8.541/92 define tão-somente o momento em que se efetuará a incidência dos descontos fiscais sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial, pois não estabelece a forma de cálculo a ser adotada para a apuração dos valores devidos à Receita Federal. Considerando - Se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês. O empregado não pode ser prejudicado com a realização dos descontos fiscais sobre o total das verbas decorrentes de decisão judicial, vez que foi o empregador quem deu causa à propositura da reclamatória trabalhista, quando deixou de pagar corretamente, ao longo do vínculo de emprego, todos os valores a que fazia jus. Os descontos fiscais não podem ser efetuados sobre a importância total referente ao crédito devido ao empregado, porque este poderia ser isento do recolhimento ao Fisco, quando da incidência do imposto sobre a renda no momento oportuno, ou seja, quando do pagamento do salário mensal durante todo o contrato de trabalho. Além do que, não se pode deixar de observar que existem certas regras e situações peculiares para a realização dos descontos, as quais deixariam de ser observadas, caso a dedução fosse efetuada sobre a importância devida no momento da liberação do crédito ao empregado. Corroborasse entendimento o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 (DOU 14.05.09). Recurso do Reclamante a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados mês a mês. (TRT 9ª R. - RO 5526/2007-892-09-00.5 - 1ª T. - Rel. Ubirajara Carlos Mendes - DJe 08.12.2009 - p. 74)



A Seção Especializada deste E. TRT já vem decidindo neste sentido conforme OJ SE EX n. 25, incisos VIII e IX.

No que tange às contribuições previdenciárias, dado o disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, determina-se o recolhimento pelo empregador dos valores devidos pelo mesmo e pela empregada, sendo que a parcela devida pela empregada deverá ser abatida de seu crédito.

Para o cálculo das retenções previdenciárias deverá ser observado o mês da competência, apurando-se os valores mês a mês. Não deverão ser incluídas no cálculo as parcelas indenizatórias, o FGTS, e os juros. Por fim, deverá ser considerado o valor já recolhido a título de previdência social por ocasião do pagamento dos salários.

Correção Monetária e Juros

Inicialmente, determina-se a observância dos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços quanto aos salários, pois apenas a partir do quinto dia útil é que passaram a ser exigidos, a despeito da sua data de pagamento. Para as demais parcelas serão observadas as regras próprias de pagamento. Assim, no que tange ao critério de correção monetária, segue-se a evolução da jurisprudência sobre o tema.

O STF declarou a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização monetária nas decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. O TST, na esteira deste julgamento, direcionou-se para a inconstitucionalidade da adoção da TR também para os débitos trabalhistas, o que culminou com a edição de tabela única prevendo o IPCA-E como critério.

No julgamento final da Reclamação Constitucional 22012/RS, que discutia a eficácia da tabela única editada pelo TST, o STF não apenas rejeitou a arguição de ilegalidade como também afirmou que, embora ausente a identidade de matéria, *a ratio decidendi* (critério de definição do precedente) das ADIs 4357/DF e 4425/DF se aplica aos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas. Ou seja, entendeu-se que a adoção da TR é inconstitucional também para os débitos trabalhistas porque não recompõe adequadamente a corrosão inflacionária dos créditos deferidos judicialmente.

Transcreve-se a ementa do Acórdão do STF:

RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III Reclamação improcedente. (Recl. 20012. Rel. Min. Dias Toffoli, 05/12/2017)

É irrelevante que o §7º do art. 879 da CLT faça referência à TR, repetindo assim o contido na Lei 8.177/91, pois a inconstitucionalidade do critério, segundo o STF, não está no texto legal que o previa, mas no fato de não haver adequada recomposição das perdas inflacionárias.

Há decisão recente do TST neste sentido, posterior ao julgamento final da Reclamação 22012/RS:



IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", concluindo que "ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o conhecimento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 25635-46.2015.5.24.0007 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.)

De acordo com a modulação dos efeitos consagrada pela jurisprudência do TST, determina-se que os débitos trabalhistas sejam atualizados pela TR até 24.03.2015, observando-se o IPCA-E para o período posterior.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, observados os demais critérios estabelecidos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do C. TST.

Esclarece-se que a apuração dos juros de mora faz-se pela contagem em dias do prazo ente o ajuizamento da ação e a elaboração dos cálculos, dividindo-se estes por trinta. Isso, aliás, é o que já consta nas tabelas emitidas pela Assessoria Econômica do Tribunal da 9ª. Região.

Considerações finais

Por fim, é importante ressaltar que, consoante o art. 371 e 372 do NCPC, o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento.

Ao expor suas razões o Magistrado não está adstrito a cada uma das teses expostas e provas produzidas, e dos fatos ele seleciona aqueles que considerou relevantes para decidir. Restando demonstrado de forma clara e objetiva o convencimento do magistrado, com a devida fundamentação (CRFB/88, art. 93, IX; OJ EX SE 23, II, do E. TRT/9ª Região), é tanto quanto basta para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Ademais, o cabimento dos embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no *caput* do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do NCPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

A contradição, autorizadora dos embargos, é a que tem origem endógena, ou seja, entre as partes da própria decisão (fundamentação e dispositivo), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a pedido formulado ou a fato relevante não apreciado.

Atentem as partes, ainda, para o disposto no artigo 1.026, §2º e no artigo 80, inciso VI, ambos do novo CPC. Observe-se que a Súmula 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em



relação à decisão de segundo grau, sendo inaplicável para as sentenças de primeiro grau, já que esse requisito somente é exigível em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, eventuais embargos de declaração calçados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, decide-se, nos termos da fundamentação, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para, observada a prescrição, condenar a ré **COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA**, este último de forma subsidiária, a pagar a parte autora **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA e SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO** as verbas objeto da condenação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins..

Honorários nos termos da fundamentação.

Observem-se os critérios constantes da fundamentação quanto aos abatimentos, juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação mediante cálculos.

Concede-se a parte autora o benefício da justiça gratuita.

A aplicação ou não do 523, §1º do Novo CPC (antigo art. 475-J do CPC) é matéria de execução.

Custas pela ré, no importe de R\$400,00 sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00 (valendo destacar que não há previsão legal para fixação de custas em caráter proporcional à condenação de cada litisconsorte passiva).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHRISTIANE BIMBATTI

Juíza do Trabalho

CURITIBA, 16 de Setembro de 2019

CHRISTIANE BIMBATTI
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0000406-71.2019.5.09.0004
AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA,
SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO
PARANA - SINDARQ-PR
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, MUNICIPIO
DE CURITIBA

Os presentes autos foram levados à conclusão por **CLARA ALITA CORONA PONCZEK**.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Vistos, etc.

1. Os recursos ordinários interpostos pelas partes preenchem os requisitos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à tempestividade e ao preparo.
2. PROCESSEM-SE os recursos das partes.
3. INTIMEM-SE as partes para apresentar resposta ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, caso queiram.
4. Por fim, expirado o prazo para interposição de eventual recurso adesivo (CPC, art. 997, § 1º), REMETAM-SE ao TRT.

CURITIBA, 22 de Outubro de 2019

CHRISTIANE BIMBATTI
Juiz do Trabalho Substituto



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c7000e3	14/08/2019 11:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0e8688f	05/09/2019 11:59	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c31f02a	16/09/2019 09:50	Sentença	Sentença
e7ba1d5	22/10/2019 09:12	Decisão	Decisão